

Processo C-310/24**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

29 de abril de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sofyiski rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Sófia, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

22 de abril de 2024

Demandante:

YL

Demandada:

«Elektrozpredelitelni mrezi Zapad» EAD

Objeto do processo principal

Ação declarativa de simples apreciação negativa intentada pelo demandante com o objetivo de obter a declaração de que não está obrigado a pagar uma fatura de eletricidade baseada no consumo estimado dos três meses anteriores à leitura do contador, o qual estava defeituoso e não registou com exatidão o consumo efetivo

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação da Diretiva (UE) 2019/944, do Regulamento (UE) 2019/943 e da Diretiva 2011/83/UE no que respeita à questão de saber como devem ser fixados os preços da eletricidade, que componentes devem ser incluídas e como deve ser aplicado o princípio da eficiência energética; interpretação da Diretiva 2011/83/UE no que respeita à questão de saber se o consumidor está obrigado a pagar o preço da quantidade estimada de eletricidade quando o contador falha ou não regista corretamente e tal se deve a uma intervenção externa ou não existe intervenção externa; além disso, interpretação sobre a proporcionalidade dos

custos de rede e a obrigação dos consumidores de suportarem estes custos, tendo em conta que o fornecedor/operador necessita de incentivos para limitar os seus prejuízos.

Questões prejudiciais

1. Deve [a expressão] «taxas [...] incluindo as [...] perdas de energia», na aceção do artigo 46.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva (UE) 2019/944 e do artigo 18.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943, ser interpretada no sentido de que também abrange a eletricidade consumida mas não registada pelo contador, quando a falta de registo ou o registo incorreto da eletricidade junto do consumidor:

- a) se deva a intervenção externa;
- b) não se deva a intervenção externa;

e a respetiva causa não tiver sido eliminada em tempo útil pelo operador da rede ou o fornecedor de eletricidade, de modo que a faturação se baseia numa quantidade «estimada» de eletricidade para um período de tempo legalmente determinado, cujo termo depende da data em que o fornecedor tenha detetado a falha técnica?

2. Deve a obrigação da Entidade Reguladora nos termos do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva (UE) 2019/944 ser interpretada no sentido de que é respeitado o princípio do estabelecimento de critérios transparentes para as tarifas de transporte ou distribuição, ou as suas metodologias, quando, em caso de falha do contador (contador que não efetua os registos ou que tem uma falha técnica), a tarifa cobre os custos do operador da rede no montante das perdas estimadas num período de tempo estimado, quando o motivo da falha:

- a) se deva a intervenção externa;
- b) não se deva a intervenção externa;

e a respetiva causa não tiver sido eliminada em tempo útil pelo operador da rede ou o fornecedor de eletricidade que é o proprietário do contador?

3. Deve o artigo 18.º, n.ºs 1 e 7, do Regulamento (UE) 2019/943 ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional nos termos da qual os custos de eletricidade de um consumidor são determinados com base numa estimativa do seu consumo de eletricidade num período de tempo estimado, sem verificação da quantidade de eletricidade efetivamente consumida pelo mesmo, quando exista uma falha do contador que:

- a) se deva a intervenção externa;
- b) não se deva a intervenção externa?

4. Deve o artigo 27.º da Diretiva 2011/83/UE ser interpretado no sentido de que o consumidor deve pagar o preço de uma quantidade estimada de eletricidade num período de tempo estimado, quando o contador não efetue os registos do consumo efetivo de eletricidade, se situe fora da propriedade do consumidor e a sua falha

- a) se deva a intervenção externa;
- b) não se deva a intervenção externa?

5. Deve o artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2019/944 ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que permite que o fornecedor de eletricidade/operador da rede proceda ao recálculo da quantidade de eletricidade, substituindo-a por uma quantidade estimada de eletricidade que se supõe ter sido consumida num período de tempo estimado, quando o contador não meça adequadamente, se situe fora do alcance do consumidor e a sua falha:

- a) se deva a intervenção externa;
- b) não se deva a intervenção externa?

Disposições de direito da União

Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 1.º, 2.º, pontos 1 e 2, 3.º, n.ºs 1 e 2, 4.º, 9.º, n.ºs 1, 2 e 3, 18.º, n.ºs 1 a 4, 27.º

Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE, considerando 83, artigos 1.º, 2.º, pontos 1 a 4, 10.º, n.ºs 1 e 2, 3, alíneas a), b), d), e), f), g) e h), bem como n.ºs 4 a 12, 46.º, n.º 2, alínea d), 59.º, n.º 1, alíneas a) e r)

Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade, artigo 18.º, n.ºs 1, 3, 7 e 8

Disposições nacionais

GRAZHDANSKI PROTSESUALEN KODEKS (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Artigo 7.º, n.º 3, O juiz fiscaliza oficiosamente a existência de cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores. Dá às partes a possibilidade de formularem observações sobre estas questões.

ZAKON ZA ENERGIKATA (LEI DA ENERGIA)

Nos termos do artigo 83.º, n.º 1, a instalação e a gestão de redes de eletricidade obedecem ao disposto nas Pravila za izmervane na kolichestvoto elektricheska energia (Regras de medição da quantidade de eletricidade, a seguir «PIKEE»), que estabelecem os princípios da medição, os métodos e os locais de medição, bem como o procedimento e os métodos de recálculo da quantidade de eletricidade no caso em que a eletricidade não é medida, é incorretamente medida ou não é medida com precisão. Estas regras são adotadas pela Komisia za energiyno i vodno regulirane (Comissão Reguladora da Energia e da Água, Bulgária, a seguir «Comissão Reguladora»), sob proposta das empresas de eletricidade, e são publicadas tanto pela Comissão Reguladora como também pelas empresas de eletricidade, respetivamente, nos seus sítios Internet.

O § 1 desta lei contém, designadamente, a definição de «cliente doméstico»: o cliente que compra eletricidade ou aquecimento urbano a água quente ou vapor como meio de transferência de calor para aquecimento, climatização e abastecimento de água quente ou gás natural, para consumo doméstico próprio.

PRAVILA ZA IZMERVANE NA KOLICHESTVOTO ELEKTRICHESKA ENERGIJA (REGRAS DE MEDIÇÃO DA QUANTIDADE DE ELETRICIDADE, a seguir «PIKEE»)

Nos termos do artigo 1.º, estas regras estabelecem, em especial, os requisitos de precisão da medição e da verificação das características técnicas e de medição técnica dos contadores/equipamentos de medição e das respetivas ligações para comunicações, os direitos e deveres do proprietário de um equipamento de medição e das partes nos contratos de eletricidade, as condições e os procedimentos de identificação de situações em que a eletricidade não é medida, é incorretamente medida ou não é medida com precisão, as condições, os procedimentos e os métodos para a exploração de locais e instalações para equipamentos sujeitos a calibração.

As regras também preveem verificações dos equipamentos de medição sujeitos a calibração no que respeita ao cumprimento dos requisitos estabelecidos, incluindo a precisão da medição, pelo respetivo operador da rede.

Além destas verificações, o operador da rede (proprietário do contador sujeito a calibração) também deve assegurar avaliações técnicas no local do contador/equipamento de medição sujeito a calibração e a troca ou a adaptação do programa dos parâmetros do contador sujeito a calibração. A leitura do contador sujeito a calibração não representa uma avaliação técnica na aceção das presentes regras.

A secção IX das regras estabelece o procedimento e os métodos para a nova contagem da quantidade de eletricidade.

O artigo 49.º da mesma prevê que o operador da rede em causa deve lavrar um auto com as conclusões da avaliação realizada ao abrigo das presentes regras, o qual deverá ser assinado por um dos seus representantes e pelo utilizador ou o seu representante. Se no decurso da avaliação se concluir que o contador sujeito a calibração não possui as características técnicas de medição e/ou as características técnicas exigidas, que a sua integridade e/ou a sua operacionalidade estão prejudicadas ou que existe a suspeita de que lhe foi introduzido um elemento estranho, o contador será desmontado, lacrado com um selo com o símbolo do respetivo operador da rede e um número único e enviado à autoridade supervisora responsável pela realização das verificações técnicas da medição, no prazo de 14 dias a contar da data da avaliação.

Se a falha do contador sujeito a calibragem se dever a motivos de força maior na aceção das regras, o respetivo operador da rede pode prescindir do envio do contador sujeito a calibragem desmontado à autoridade supervisora responsável pela verificação técnica da medição.

Nos casos acima descritos, o operador da rede em causa deve instalar contadores sujeitos a calibragem operacionais.

O artigo 50.º regula os detalhes do cálculo da quantidade de eletricidade em caso de ausência de contagem ou em caso de contagem divergente inaceitável pelo contador sujeito a calibragem; o artigo 51.º, em caso de verificação da existência de uma ligação irregular à rede de eletricidade; e o artigo 52.º, em caso de erro técnico do contador sujeito a calibragem que leva a que a eletricidade consumida circule pelo contador, mas as quantidades não sejam registadas pelo mesmo e não seja possível detetar uma intervenção externa.

Nos termos do artigo 56.º, em caso de recálculo das quantidades de eletricidade nos termos desta secção das regras, o operador da rede de distribuição é obrigado a emitir uma fatura em nome do utilizador relativa às quantidades de eletricidade recalculadas, a prestar-lhe esclarecimentos sobre o novo cálculo e a informá-lo sobre o valor a pagar pelos serviços de rede (com exceção da remuneração pelo acesso à rede de distribuição que é calculada com base no serviço disponibilizado), bem como sobre as «obrigações para com o público». As quantidades de eletricidade recalculadas nos termos do n.º 1 são cobradas com base no preço de mercado da eletricidade no período do novo cálculo, o qual é estabelecido pela Comissão Reguladora para cobrir os custos técnicos.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 As partes concordam que o demandante é, desde 10 de abril de 2022, proprietário do imóvel residencial ligado à rede de transporte de eletricidade e que a demandada podia fornecer e cobrar eletricidade no período de tempo em causa e

no local em causa. Estava autorizada enquanto operadora da rede de transporte e fornecedora de eletricidade. Na base de dados da demandada estava gravada uma conta de cliente para o fornecimento de eletricidade e o consumo de eletricidade relativamente ao imóvel controvertido. É pacífico que existia uma relação entre as partes no âmbito de um contrato de consumo relativo ao fornecimento de eletricidade no período de tempo e no local controvertidos e que a casa do demandante estava equipada com um contador de eletricidade (um equipamento técnico de medição) que se encontrava fora dos limites da propriedade.

- 2 É ainda pacífico que os funcionários da demandada fiscalizaram o contador de eletricidade em 10 de abril de 2023. Este encontrava-se na rua, numa caixa de metal à qual apenas tinham acesso os funcionários da demandada. Depois da fiscalização de 10 de abril de 2023, o contador foi desmontado e enviado ao Bulgarski instituto po metrologia (Instituto de Meteorologia da Bulgária, a seguir «BIM») que analisou o contador. O parecer do perito obtido pelo órgão jurisdicional chegou às mesmas conclusões de facto.
- 3 A fiscalização concluiu indiscutivelmente que o contador da tarifa diurna não acumulava quaisquer valores de medição e que o equipamento de medição não revelava nenhum defeito visível, nomeadamente, nem externamente nem nas placas de circuito ou nos elementos do contador, incluindo o seu *software*. O BIM concluiu que a eletricidade que circulou pelo contador não foi acumulada à tarifa contratada e que o contador não respeitava as características técnicas de medição nem cumpria os requisitos de precisão da medição da eletricidade.
- 4 Com base nestas conclusões, a demandada emitiu uma fatura nos termos do artigo 50.º, n.º 1, alínea b), das PIKEE. A demandada alega que, uma vez que o contador tinha falhado, havia fundamento legal para o cálculo do consumo estimado de eletricidade no período de três meses anterior à realização da fiscalização, nomeadamente, de 11 de janeiro de 2023 a 10 de abril de 2023. O consumo estimado calculado pela demandada era de 3168 kWh. Com base nos preços de eletricidade em vigor naquela data, o valor da fatura foi de 2 058,26 levs búlgaros (BGN) (cerca de 1 000 euros). A demandada calculou este montante exclusivamente com base na tarifa diurna, que é mais cara do que a tarifa noturna.
- 5 O demandante considera que não é devedor daquele valor, uma vez que não teve qualquer conhecimento de que o contador tinha falhado, não teve acesso ao referido contador e a estimativa também podia ter sido feita por um período mais curto, nomeadamente, apenas para o período de tempo durante o qual o contador esteve avariado. Por conseguinte, intentou uma ação declarativa de simples apreciação negativa com o objetivo de obter a declaração de que não é devedor de nenhum pagamento pelo consumo estimado de eletricidade dos três meses anteriores à fiscalização.
- 6 A demandante contesta integralmente a ação e alega que o montante foi calculado de acordo com o previsto no artigo 50.º, n.º 1, alínea b), das PIKEE, para os casos

de ausência de medição ou de medição divergente inaceitável pelo contador sujeito a calibragem.

- 7 O parecer do perito obtido pelo órgão jurisdicional concluiu que a eletricidade utilizada na propriedade do demandante, na data da fiscalização, em 10 de abril de 2023, não foi registada na sua totalidade pelo contador de eletricidade. Circulou eletricidade pelo contador, mas a divergência da medição era maior do que o permitido. O contador não acumulou quaisquer valores de medição no seu visor. Deixou circular a eletricidade, mas não a acumulou no seu mecanismo de contagem/visor e, por conseguinte, não tratou os impulsos, ou seja, não mediu a eletricidade que circulou. Em especial, no período entre 20 de janeiro de 2023 e 20 de fevereiro de 2023, o contador não procedeu a uma medição completa. No período entre 21 de fevereiro de 2023 e 9 de abril de 2023, procedeu apenas a uma medição parcial. A fiscalização foi realizada em 21 de abril de 2023. Por conseguinte, o contador procedeu a medições incompletas ou parciais em relação ao período entre 20 de janeiro de 2023 e 9 de abril de 2023.
- 8 Resulta do parecer do perito obtido pelo órgão jurisdicional que a demandada tinha realizado a última fiscalização ao contador controvertido em 14 de março de 2018. A fiscalização seguinte foi realizada na data controvertida, ou seja, em 21 de abril de 2023. A demandada não tinha nenhum acesso remoto ao contador para ler os valores em tempo real e verificar o estado do contador, pelo que não foram realizadas leituras remotas, mas foram sempre realizadas leituras pelos funcionários da demandada. Não existem no local contadores de monitorização dos valores de eletricidade. Por conseguinte, o perito não conseguiu identificar com precisão a quantidade de eletricidade que o demandante tinha utilizado no período de tempo em que o contador mediu de forma incompleta ou parcial (de 20 de janeiro de 2023 a 9 de abril de 2023).
- 9 É pacífico e resulta do parecer do perito que o contador controvertido não procedeu a um registo completo da eletricidade que circulou pelo mesmo. Não houve qualquer intervenção externa sobre o contador, nem erros no sistema de ligação e na linha de interconexão com a rede de transporte. O *software* não foi manipulado. Concluiu-se que a causa do defeito do contador foi um erro interno, uma falha técnica do contador. O contador era defeituoso.
- 10 É pacífico que o demandante foi informado sobre a fiscalização realizada e que a demandada lhe emitiu uma fatura no valor controvertido que o mesmo também recebeu. A fiscalização foi realizada em conformidade com a lei, os autos exigidos foram lavrados. O demandante foi notificado da fiscalização e das conclusões da mesma.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 11 O litígio diz respeito à situação jurídica e não à matéria de facto. O demandante alega que não é devedor do valor faturado, a demandada contesta o mesmo. Está em causa saber se a atuação da demandada viola a proteção dos consumidores.

Pode uma empresa de fornecimento de eletricidade exigir, por sua iniciativa e unilateralmente, valores, quando o contador não apresenta quaisquer valores de medição, não se encontra na propriedade do consumidor e é detido pelo fornecedor? Está em causa a questão de saber se o consumidor está obrigado, mesmo sem culpa própria (destruição intencional do contador), a pagar o valor controvertido relativo ao consumo estimado dos últimos três meses, sem que esteja assente quanto o mesmo consumiu na tarifa diurna e na noturna, respetivamente. Com efeito, o preço difere consoante a tarifa.

- 12 Coloca-se a questão de saber se a atuação da demandada está em conformidade com a proteção dos consumidores, ou seja, se uma empresa pode unilateralmente recalcular o consumo de eletricidade do consumidor por ter falhado o contador, ao qual, no entanto, o consumidor não tem qualquer acesso, baseando-se o novo cálculo numa quantidade estimada de eletricidade que tem em conta a capacidade do contador durante um período de tempo estimado e não durante o período efetivo em que o contador falhou. Está em causa saber se o consumidor é responsável pelos custos estimados de eletricidade durante um período de tempo estimado, quando o seu contador falhou, mas pertence à demandada e está sob o controlo do fornecedor e este não o desmontou nem o substituiu em tempo útil por um novo contador, tanto mais que a última fiscalização tinha sido realizada cinco anos antes da fiscalização controvertida.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 13 O considerando 83 da Diretiva (UE) 2019/944 estabelece a exigência de redução das perdas na rede de eletricidade (como parte do princípio geral da eficiência energética) e da leitura e monitorização remotas da rede em tempo real pelos operadores da rede.
- 14 O legislador búlgaro adotou, relativamente às perdas na rede, o disposto no artigo 83.º, primeiro parágrafo, n.º 6 e segundo parágrafo, da Lei da Energia, com base no qual a Comissão Reguladora, uma entidade reguladora na aceção da Diretiva (UE) 2019/944, estabeleceu as regras da medição de quantidades de eletricidade.
- 15 A Comissão Reguladora acolheu nas PIKEE disposições relativas ao cálculo com base nas quais, ao abrigo do princípio do enriquecimento sem causa, é calculada a quantidade de eletricidade que o consumidor consome num período de tempo estimado (consumo estimado de eletricidade). As regras abrangem diversas situações.
- 16 Em caso de falha técnica do contador devido a alteração comprovada do sistema de ligação ou em caso de intervenção externa sobre o equipamento técnico de medição, devidos a atuações (culpa) do consumidor, o fornecedor de eletricidade cobra um montante por uma quantidade de eletricidade estimada, nos termos do artigo 50.º das PIKEE, a um preço fixado pela Comissão Reguladora. Assim, o artigo 50.º das PIKEE regula o método de cálculo apenas em caso de intervenção externa sobre a contagem do consumo ou sobre o tipo de ligação. Se um

consumidor final se ligar ilicitamente à rede de transporte, a empresa de fornecimento de eletricidade cobrará a eletricidade de acordo com o disposto no artigo 50.º das PIKEE.

- 17 Se o contador falhar ou se não medir corretamente, sem que tenha havido intervenção externa por parte do consumidor, a cobrança é realizada nos termos do artigo 52.º da PIKEE. Esta disposição permite que o fornecedor, em caso de falha do equipamento sem intervenção externa por parte do consumidor, cobre um valor baseado no consumo estimado de eletricidade.
- 18 Em caso de avaria ou de funcionamento impreciso do comutador de tarifas, o fornecedor pode cobrar o valor nos termos do artigo 53.º da PIKEE. Em conformidade com o direito búlgaro, o comutador é um relógio que controla o regime diurno e o regime noturno. Com efeito, até 1 de abril de 2024, o preço da eletricidade variava consoante a tarifa fosse diurna ou noturna.
- 19 As disposições dos artigos 50.º a 53.º da PIKEE têm em conta o princípio do enriquecimento sem causa (princípio da contrapartida pela eletricidade consumida mas não registada). As regras partem do princípio de que o consumidor, em caso de ausência de medição ou de avaria de um equipamento técnico de contagem num determinado período de tempo, consumiu uma determinada quantidade de eletricidade à tarifa noturna ou à tarifa diurna. A Comissão Reguladora estabeleceu uma ficção quanto ao período de consumo de eletricidade, à quantidade de eletricidade e à tarifa da eletricidade.
- 20 As disposições referidas tratam as quantidades de eletricidade mencionadas nos artigos 50.º a 53.º das PIKEE como perdas de rede do operador da rede de transporte. A perda consiste no consumo de eletricidade pelo consumidor que não foi registado pelo contador. Consequentemente, o consumidor não paga a quantidade efetiva de eletricidade. Simultaneamente, as disposições das PIKEE introduzem a ficção da quantidade estimada de eletricidade, sem terem em conta as circunstâncias concretas do respetivo agregado familiar.
- 21 Estas disposições estabelecem uma quantidade «estimada» de eletricidade num determinado período de tempo que depende da data em que o fornecedor/operador identifica a avaria do equipamento. Em caso de identificação tardia, o fornecedor cobra a eletricidade a um preço mais elevado do que se a identificação tivesse ocorrido num momento anterior. Tal deve-se ao facto de os preços da eletricidade serem atualizados e aumentarem a cada dois meses.
- 22 De acordo com as disposições nacionais referidas, a eletricidade não registada pelo contador representa custos que devem ser suportados pelo consumidor na medida e no período legalmente estabelecido. Assim se pretende ter em conta o princípio do enriquecimento sem causa. Do ponto de vista legal, trata-se do princípio da obrigação do consumidor, em relação ao fornecedor de eletricidade, de restituição do valor. O motivo desta obrigação de restituição consiste no facto de o contador ter falhado, não ter medido corretamente ou ter sofrido uma

intervenção externa, mas de se poder presumir que, ainda assim, o consumidor consumiu eletricidade.

- 23 Ao mesmo tempo, o artigo 46.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva (UE) 2019/944 estabelece que o transporte de eletricidade deve incluir taxas, incluindo perdas de energia. Nos termos do artigo 18.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943, a entidade reguladora do Estado-Membro reconhece estes custos do operador da rede como elegíveis e inclui-os nas tarifas de distribuição, para incentivar os operadores de redes de distribuição a aumentar a eficiência das suas redes. Esta medida pretende criar incentivos para os fornecedores/operadores otimizarem as suas redes, reduzindo perdas, tendo em vista a eficiência energética.
- 24 Neste sentido, existem dúvidas sobre que elementos abrangem a expressão «taxas [...] incluindo [...] perdas de energia» na aceção do artigo 46.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva (UE) 2019/944 e do artigo 18.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943. Devem estas disposições ser interpretadas no sentido de que as taxas relativas a perdas também incluem a eletricidade consumida mas não registada pelo contador, quando a falta de registo ou o registo incorreto da eletricidade junto do consumidor a) é imputável a uma conduta do consumidor b) não é imputável a uma conduta do consumidor, mas a uma avaria do equipamento e quando a consequência da falta de medição não foi corrigida em tempo útil pelo operador da rede ou pelo fornecedor de eletricidade?
- 25 O Regulamento (UE) 2019/943 consagra o princípio da proporcionalidade, segundo o qual os custos devem estar contidos nas tarifas. O órgão jurisdicional interroga-se sobre se tal não contraria a obrigação dos operadores/fornecedores de aumentarem a eficiência das suas redes pela redução dos custos do fornecimento de eletricidade. No presente caso, concluiu-se que a fiscalização do contador em causa anterior a 12 de abril de 2023 foi realizada em 2018. Por conseguinte, entre 2018 e 2023, o fornecedor de eletricidade não adotou quaisquer medidas de fiscalização e de manutenção do equipamento. Só quando detetou a avaria do equipamento em 12 de abril de 2023 é que o mesmo calculou um valor que, nos termos das disposições legais, se destinava a cobrir os seus custos pela energia fornecida mas não medida. Podem as perdas representadas pelas quantidades de eletricidade não medidas, tal como as que estão aqui em causa, ser cobradas ao consumidor, quando o fornecedor ou o operador da rede não corrigiram em tempo útil a avaria do equipamento de medição? O órgão jurisdicional entende que a inclusão dos custos das perdas como os que estão em causa no processo principal atenuaria os incentivos para o fornecedor de eletricidade/operador da rede reduzir as suas perdas, uma vez que nesse caso os custos não seriam diretamente suportados [pelo mesmo], mas pelo consumidor final.
- 26 Em face do exposto, existem dúvidas sobre se o artigo 18.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943 se opõe a uma legislação nacional como a que está aqui em causa segundo a qual o consumidor é obrigado a pagar ao operador da rede ou ao fornecedor de eletricidade o consumo estimado de eletricidade, se o contador não tiver medido o consumo ou não o tiver medido corretamente, por razões alheias ao

consumidor, e o fornecedor ou o operador não tiver eliminado em tempo útil a causa desta falha.

- 27 Por outro lado, nos termos do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2019/244, a entidade reguladora pode estabelecer ou aprovar as tarifas de transporte ou distribuição, ou as suas metodologias. A este respeito, não é claro se o artigo 59.º desta diretiva admite uma legislação como a legislação nacional segundo a qual os custos do operador com a energia fornecida e consumida, que não tenha sido medida ou não tenha sido medida com precisão devido a uma avaria do equipamento de medição, são incluídos na tarifa. Deve esta obrigação da entidade reguladora ser interpretada no sentido de que a fixação da tarifa de transporte ou de distribuição, ou dos respetivos métodos, com base em critérios transparentes é cumprida nos casos em que a causa da avaria do contador a) se reconduz a uma conduta do consumidor ou b) não se reconduz a uma conduta do consumidor, mas a um contador defeituoso? Deve ser tido em conta que esta tarifa contém os custos de exploração do fornecedor de eletricidade/operador da rede em caso de avarias dos contadores que não sejam imediatamente reparadas pelo fornecedor/operador da rede, nomeadamente no montante das perdas estimadas por um período de tempo estimado.
- 28 Além disso, o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/943 prevê, em detrimento do consumidor, que o mesmo deve pagar tarifas ao operador de redes de transporte que reflitam os custos da rede e, no n.º 7, prevê que estas tarifas devem refletir os custos tendo em conta a utilização da rede de distribuição pelos utilizadores da rede. Não é claro o modo como estas tarifas devem refletir a utilização da rede de distribuição pelos seus utilizadores, se com base numa liquidação estimada ou com base nos custos/prejuízos efetivamente apurados. Deve o artigo 18.º, n.ºs 1 e 7, do Regulamento (UE) 2019/943 ser interpretado no sentido de que admite uma legislação nacional que prevê métodos de cálculo dos custos de eletricidade de um consumidor com base numa estimativa do consumo de eletricidade durante um período de tempo estimado, sem que, em caso de avaria do equipamento de medição técnica (contador de eletricidade) seja tida em conta a quantidade de eletricidade efetivamente consumida pelo consumidor?
- 29 Nos termos do artigo 3.º, da Diretiva 2011/83/UE, os contratos de fornecimento de eletricidade são abrangidos pelo âmbito de aplicação da proteção dos consumidores. No presente caso, está assente e não é contestado pelas partes que existe entre as mesmas uma relação contratual sobre o fornecimento de eletricidade no local referido. O artigo 27.º da Diretiva 2011/83/UE isenta o consumidor do pagamento ao fornecedor de eletricidade de valores que não correspondam ao fornecimento de eletricidade contratado. Deste modo, esta disposição estabelece o princípio de que o consumidor só deve pagar o fornecimento da eletricidade que consumiu efetivamente. Em contrapartida, as disposições das PIKEE consagram no direito nacional o princípio de que deve ser paga uma quantidade de eletricidade estimada para um período de tempo estimado, quando o contador, noutras situações que não as referidas nos artigos 50.º a 53.º das PIKEE, não esteja em condições técnicas de medir o consumo de

eletricidade. Nos termos do direito búlgaro, o pagamento de uma quantidade de eletricidade estimada que não tenha sido efetivamente medida é realizado à luz do princípio da redução dos custos de eletricidade (princípio da eficiência energética) consagrado no considerando 83 da Diretiva (UE) 2019/944. Estes custos da rede de energia são repercutidos no consumidor. Além disso, o artigo 4.º da Diretiva 2011/83/UE estabelece o princípio segundo o qual os Estados-Membros não devem introduzir disposições mais estritas do que as previstas na diretiva. Por conseguinte, não é claro se os artigos 4.º e 27.º da Diretiva 2011/83/UE devem ser interpretados no sentido de que permitem uma legislação nacional que estabelece a obrigação para os clientes domésticos de pagamento de uma quantidade de eletricidade estimada relativamente a um período de tempo estimado, no caso em que o contador não tenha registado a quantidade de eletricidade efetiva, se encontra fora do alcance do cliente e a ausência de registo a) se deva a uma intervenção externa sobre o contador ou a um comportamento do cliente ou b) não se deva a uma intervenção externa nem a um comportamento do cliente, mas a uma avaria do equipamento, nomeadamente, no pressuposto de que o consumidor não teve qualquer acesso ao contador e o fornecedor/operador não eliminou em tempo útil a avaria do equipamento. Deve o artigo 27.º da Diretiva ser interpretado no sentido de que o consumidor, em caso de medição incorreta ou imprecisa do contador não imputável ao seu comportamento, só deve pagar a quantidade que efetivamente consumiu?

- 30 Além disso, o artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2019/944 prevê que os fornecedores devem notificar os seus clientes sobre qualquer alteração dos preços de comercialização. Por conseguinte, o preço final ao consumidor é calculado a partir da quantidade de eletricidade consumida e do preço por unidade de medida. A este respeito, não é claro se o artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2019/944 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que permite que o fornecedor de eletricidade/operador da rede substitua a quantidade de eletricidade nas circunstâncias acima descritas por uma estimativa da quantidade de eletricidade consumida num período de tempo estimado.
- 31 A interpretação das referidas disposições de direito da União é necessária para determinar o que se deve entender por custos para cobrir perdas de rede e se estes custos devem ser suportados pelo fornecedor ou pelo consumidor. Por um lado, o encargo do fornecedor com estes custos leva-o a aumentar a sua eficiência energética (princípio da eficiência energética) e, por outro, garante a proteção dos consumidores na União Europeia (o consumidor só é obrigado a pagar o seu consumo de eletricidade). No contexto da proteção dos consumidores, também carece de interpretação a questão de saber se o consumidor é obrigado a pagar uma quantidade de eletricidade estimada num período de tempo estimado, se não for responsável pela inexistência de medição. A necessidade de interpretação resulta da necessidade de apreciar a proporcionalidade em relação às disposições de direito da União relativas à proteção dos consumidores em matéria de serviços da legislação nacional introduzida, relativa ao pagamento de eletricidade em caso de falha do contador. A interpretação também é necessária para esclarecer se a

introdução de uma ficção relativa à eletricidade consumida, por parte da entidade reguladora, é admissível no caso de falha do contador.

- 32 Pelos motivos acima expostos, o litígio deve ser submetido ao Tribunal de Justiça da União Europeia para decisão a título prejudicial, nos termos do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), TFUE. Coloca-se a questão de saber se o direito da União deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que o consumidor pague pela eletricidade fornecida um valor calculado com base numa quantidade estimada de eletricidade num período de tempo estimado, sem que seja verificado se o consumidor consumiu efetivamente esta quantidade de eletricidade naquele período de tempo. É a utilização de ficções para a emissão de faturas de eletricidade, como as que estão em causa no presente processo, admissível? O órgão jurisdicional conclui que a interpretação do direito da União é necessária para a cabal decisão do litígio, a fim de apreciar em que medida os direitos dos consumidores são protegidos e o princípio da eficiência energética é aplicável, quando os custos são repercutidos no consumidor sem verificação do consumo efetivo.

DOCUMENTO DE TRABALHO